



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002028-97.2020.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante THIAGO SANTOS DA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ CARLOS COSTA e THAYNAN MARTINS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36111

Apelação Cível 1002028-97.2020.8.26.0526

Apelante: Thiago Santos da Conceicao

Apelados: José Carlos Costa e Thaynan Martins Costa

Comarca: Salto

Juiz: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Apelação. Ação de rescisão contratual. Compra e Venda. Veículo automotor. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade dos corréus para a composição do polo passivo da relação jurídica processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Necessidade de manutenção. Cerceamento de defesa inócurrenre. Revelia. Efeito que não é automático. Alegações de fato do autor que são inverossímeis. Inteligência do artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Presunção de veracidade das alegações do autor bem afastadas. Corréus que não celebraram negócio jurídico com o autor. Negócio celebrado com a empresa da qual são sócios. Pessoa Jurídica tem personalidade, existência e patrimônio próprios, os quais não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios. Corréus, portanto, que não são titulares da relação de direito material discutida nestes autos. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 209/212), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de rescisão contratual, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que o caso dos autos trata de compromisso de compra e venda envolvendo veículo Carreta Semi Reboque Basculante, Randon SR BA, Ano 2007/2008, Placas APH 6142, Cor Cinza, Chassi 9ADBO89378M257105, Renavam 00938395165. Diz que o veículo mencionado pela sentença e, também, pelo apelado em suas manifestação não tem qualquer relação com o negócio jurídico

discutido nestes autos. Argumenta, outrossim, que há revelia dos corréus, de modo que os efeitos desta devem ser aplicados ao caso concreto. Reitera que todos os documentos acostados aos autos estão relacionados a veículo que não foi objeto do contrato objeto da controvérsia ora discutida. Também argumenta que, inobstante tenha oferecido oportuna manifestação pela produção de prova testemunhal, tal fato restou ignorado pela sentença. Aduz, outrossim, que o requerimento de condenação dos réus nas penas de litigância de má-fé não restou observada. Conclui, assim, pela impossibilidade de a sentença subsistir. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 215/232).

Houve resposta (fls. 236/239).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em aplicação equivocada das regras referentes ao instituto da revelia.

Realmente, ainda que os corréus tenham oferecido contestação intempestiva e, portanto, sejam revéis, deve-se destacar que os efeitos materiais da revelia são presunções relativas de veracidade e não absolutas. E, nos moldes do que ensina Cândido Rangel Dinamarco, “*como toda presunção relativa, **também essa não tem um valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal.** No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos (...), o juiz dar-lhe-á o valor que a sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam ocorrido como disse o autor. **Assim dispõe de modo explícito o Código de Processo Civil ao excluir o efeito da revelia 'quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova do constante dos autos' (art. 345, inc. IV).** Não importa como essa prova haja vindo aos autos (princípio da aquisição da prova), pode ter*

sido produzida até pelo próprio autor, por iniciativa do juiz ou mesmo pelo réu que, embora apresentando resposta tardia, e por isso sendo revel, haja trazido documentos aos autos.” (Instituições de Direito Processual Civil – Volume III; 8ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2019, p. 618/619).

Assim, tem-se que a revelia, por si só, não conduz a procedência do pedido pelo autor; mas, tão somente, ***inexistindo outros elementos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados***, faz com que se tome como verdadeira a versão narrada na inicial.

E, no caso em análise, andou bem a sentença ao afastar os efeitos da revelia, haja vista que, realmente, as alegações deduzidas pelo autor carecem de mínima verossimilhança, diante da total ausência de documentos aptos a respaldar a própria existência do negócio jurídico objeto da demanda, ou fato de que tenha celebrado negócio com os corréus, mas não com a empresa da qual são sócios (artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil). Assim, percebe-se que, no que tange ao instituto da revelia, a sentença combatida fez escorreito e irretocável uso das regras correlatas. Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação anulatória de título de crédito – Cheque extraviado – Sentença de procedência – Recurso do banco. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Banco responsável pela emissão do título de crédito extraviado – Parte legítima para figurar no polo passivo – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – Nobre magistrada que julgou a ação procedente devido à revelia do banco em Primeira Instância – Contestação protocolada de forma intempestiva – Revelia, no entanto, que não induz presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela autora – Magistrado que, ao formar seu convencimento, deve analisar as alegações do litigante e as provas constantes dos autos – Inteligência dos arts. 344 e 345, IV, do CPC – Narrativa da autora extremamente

genérica – Demandante que nem sequer informa se o cheque foi extraviado quando estava em seu poder ou em poder do banco, tampouco se o título estava assinado ou se terceiro falsificou sua assinatura – Ausência de documentos que comprovem o registro do extravio ou tratativas administrativas (boletim de ocorrência, termos de contestação, protocolos, entre outros) – Cheque devolvido por insuficiência de fundos em 15.05.2018 – Ação anulatória ajuizada em 17.01.2023 – Demora de mais de 04 anos para a autora vir à juízo afasta sobremaneira a verossimilhança das alegações – Fatos que impõem a improcedência da demanda – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002540-95.2023.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Ação de cobrança. Prestação de serviços e compra e venda de mercadorias. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Ré que, citada, não apresentou contestação. Decretada revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora. Inteligência do art. 344 do NCPC. Juiz que não está obrigado a decidir integralmente em favor do pedido autoral. Existência de elemento capaz de afastar a presunção de veracidade, nos termos do artigo 345, IV, do NCPC. Nota fiscal que deve ser acompanhada de comprovante de entrega das mercadorias. Ausência de elementos mínimos de convicção em relação aos fatos alegados. Necessidade da prova da entrega da mercadoria apta a corroborar a causa subjacente para emissão do título. Ausência de documentos aptos a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes. Cerceamento

de defesa afastado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019162-57.2020.8.26.0003; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Ainda em sede de aferição técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa. Com efeito, todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas. Desse modo, o Magistrado a quo entendeu que não havia a necessidade de produção de prova oral, julgando o processo no estado em que se encontra.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios. Assim, andou bem o Juízo a quo ao julgar o processo no estado em que se encontrava (STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Outrossim, verifica-se dos autos que o autor requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar suas alegações “*no tocante aos pagamentos, entrega do veículo e posterior tomada coercitiva do bem objeto do negócio.*” (fls. 136). Contudo, o autor não juntou uma única prova documental/escrita apta a demonstrar, quando muito, a mera existência de negócio jurídico envolvendo o veículo Carreta Semi Reboque Basculante, Randon SR BA, Ano 2007/2008, Placa APH 6142 – circunstância esta que será objeto de fundamentação mais detida abaixo –, de modo que se aplica, ao caso dos autos, a regra do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil, a qual estabelece que a prova testemunhal só é admissível como subsidiária ou complementar a prova escrita:

“Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito”. Assim, mesmo que se considere, por hipótese, a existência de contrato verbal, seria necessário que o autor trouxesse, ao menos, começo de prova escrita e/ou documental acerca de qualquer aspecto do negócio jurídico alegado, como requisito para que se pudesse ser admitida a produção de prova testemunhal, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre o tema, aliás, bem fundamentou o insigne Desembargador Fábio Tabosa em caso análogo: *“A falta de reprodução, no diploma processual vigente, da distinção que faziam o art. 401 e 403 do CPC/73, além do art. 227, caput, do CC(revogado pelo novo CPC), quanto à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal conforme o valor do negócio jurídico, acima ou abaixo do décuplo do salário mínimo vigente (e do mesmo modo quanto ao pagamento nesses casos), não implica, evidentemente, que se tenha passado a permitir prova apenas por testemunhas qualquer quer seja o valor do contrato. Pelo contrário, a regra passou a ser a oposta, a da necessidade de um início de prova por escrito em todo e qualquer caso, em relação ao qual se acrescente eventual prova testemunhal, qualquer que seja o valor envolvido, como deflui claramente da redação do art. 227, parágrafo único, do CC – que bem sintomaticamente sobreviveu à revogação do caput.”* (TJSP; Apelação Cível 1114336-30.2019.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2021).

Logo, independentemente do prisma sob o qual a presente questão de direito seja apreciada, a prova testemunhal não precisaria, mesmo, ter sido produzida no caso dos autos, de modo que inexistente cerceamento de defesa no caso concreto. No mesmo sentido:

Ação de despejo cumulada com cobrança. Contrato verbal. Desocupação do imóvel antes do ajuizamento da ação. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação ao despejo. Ausência de prova dos pagamentos. Inadimplemento configurado. Dilação probatória para oitiva de testemunhas. Prova testemunhal meramente

complementar. Exegese do art. 227, p. único do CC. Impossibilidade de comprovação do pagamento do aluguel por prova exclusivamente testemunhal. Cerceamento de defesa afastado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000612-84.2021.8.26.0615; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Apelação Cível. Ação de imissão na posse c/c indenização por danos morais – procedência parcial do pedido. Inconformismo por parte do réu. Não acolhimento. Litisconsórcio ativo não configurado – mesmo que não se considere a fração ideal do imóvel que teria sido adquirida pelo autor em virtude do falecimento da irmã, o fato é que, ainda assim, seria ele proprietário de 50% do imóvel – havendo propriedade em condomínio, cada condômino pode, individualmente, exercer sobre o todo os direitos inerentes ao exercício do domínio, o que lhe confere o direito de reaver o bem de quem injustamente o possua – inteligência do artigo 1314 do CC. Alegação do réu de que teria celebrado contrato verbal com a proprietária falecida – ausência de início de prova documental – inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal – inteligência do artigo 227, parágrafo único, do CC. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009636-49.2019.8.26.0020; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Processual. Corretagem imobiliária. Cobrança de comissão. Legitimidade passiva do corréu Roberto bem reconhecida na r. sentença. Copropriedade do imóvel

*negociado, ao contrário por ele afirmado. Intermediação, ademais, dada por realizada em proveito de todos os titulares-vendedores, sendo os demais esposa e cunhado desse réu. Sentença confirmada nessa parte. Processual. Julgamento de procedência parcial. **Cerceamento de defesa arguido pelos réus. Incorrência. Prova oral pretendida impertinente no caso. Depoimento pessoal do representante da autora inútil, pois restrita a matéria fática controvertida a fatos estranhos a seu âmbito de atuação. Prova exclusivamente testemunhal, outrossim, inadmissível para a demonstração da suposta existência de negócio com outro corretor, sem que se tenha apresentado sequer um início de prova documental a respeito. Inteligência do art. 227, parágrafo único, do Código Civil.** Ausência, ademais, de mínima especificação, quanto à intervenção desse outro corretor, da matéria de fato pertinente e respectivas circunstâncias, descumprindo os réus o ônus de alegar e não dando azo à criação de controvérsia fática justificadora de aprofundamento instrutório. Simples remissão, sem negativa da atuação da corretora da empresa autora, à responsabilidade de outro corretor pelo desfecho produtivo das negociações, ausente qualquer esclarecimento a respeito. Julgamento antecipado que se tem por hígido. Nulidade afastada. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1114336-30.2019.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)*

Ultrapassados os óbices técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu, nem minimamente, do ônus de demonstrar sequer a existência do contrato de compromisso de compra e venda de uma Carreta Semi Reboque Basculante, Randon SR BA, Ano 2007/2008, Placa APH 6142. Não há qualquer documento e/ou prova escrita evidenciando tratativas contratuais, realização de

pagamentos, suposta entrega do veículo oferecido como entrada, eventuais reclamações ou insurgências das partes etc. Há, apenas, a narrativa do autor completamente desprovida de qualquer mínimo elemento de cognição.

Como bem se sabe, o autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, *“deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 735). O que se conclui, portanto, é que a parte autora, ao não se desincumbir de seu encargo probatório, deixou de demonstrar fato necessário para que o julgador estruturasse, a partir do arcabouço probatório constante dos autos, um juízo de cognição exauriente que fosse favorável aos seus interesses na demanda.

Lado outro, o único negócio jurídico que restou demonstrado, em verdade, foi aquele celebrado entre o autor e a Pessoa Jurídica Viação Flora Transporte de Cargas Ltda (da qual o corréu José Carlos Costa já foi sócio, e o corréu Thaynan Martins ainda é sócio), envolvendo o veículo Ford Cargo Tractor, Placa YT7713. E, nesse contexto, andou bem a sentença ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva dos corréus.

Afinal, o veículo Ford Cargo Tractor, Plca YT7713, conforme documento de fls. 117, e Boletim de Ocorrência de fls. 118/119, era de propriedade da referida pessoa jurídica, Viação Flora Transporte de Cargas Ltda, e não de seus sócios, ora corréus. E, como bem se sabe, a Pessoa Jurídica tem personalidade, existência e patrimônio próprios, os quais não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios. Outrossim, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações autônomos, os quais, novamente, não se confundem com os direitos e obrigações dos quais seus sócios são titulares. Conforme aduzem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: *“Por diversas razões, inclusive de natureza*

social e antropológica, tende a agrupar-se, para garantir a sua subsistência e realizar os seus propósitos. Nesse contexto, a pessoa jurídica, figura moldada a partir de um fato social, ganha singular importância. Assim, nascendo como contingência do fato associativo, o direito confere personalidade jurídica a esse grupo, viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos.” (Manual de Direito Civil – Volume Único. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021, p. 90).

Ainda, é bem verdade que a Pessoa Jurídica atua, exercendo direitos e celebrando negócios jurídicos, por meio de seus sócios e representada por eles. Tal circunstância, todavia, não resulta na conclusão de que estes são titulares de direitos e obrigações, ou partes, em um negócio jurídico celebrada pela Pessoa Jurídica. E o inverso também é verdadeiro: a pessoa jurídica não é titular dos direitos e obrigações, ou parte, em relação a negócios jurídicos celebrados pelos sócios enquanto pessoas físicas. Sobre a referida temática, Fábio Ulhoa Coelho ensina que, “*quando a sociedade empresária realiza negócios jurídicos (compra matéria-prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.), embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal (Pontes de Miranda diria “representante legal”, por não ser a sociedade incapaz), é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos polos da relação negocial. O eventual sócio que a representou não é parte do negócio jurídico, mas sim a sociedade.*”. Ainda, sob o prisma do direito processual, prossegue o jurista afirmando que “*a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo; tem capacidade para ser parte processual. A ação referente a negócio da sociedade deve ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios ou seu representante legal. Quem outorga mandato judicial, recebe citação, recorre, é ela como sujeito de direito autônomo*” (Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa. 26ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014)

Portanto, no caso dos autos, a titularidade de direitos e obrigações da empresa “Viação Flora Transporte de Cargas Ltda”, realmente, não se confunde com a titularidade dos direitos e obrigações de seus sócios, ora corréus,

enquanto pessoas físicas. E tal conjuntura, efetivamente, espraia seus efeitos para a titularidade da relação processual e pertinência subjetiva para compor os polos desta demanda.

E, nesse contexto, conforme bem fundamentado pela sentença recorrida, pertencendo o veículo Ford Cargo Tractor, Placa YT7713 à Pessoa Jurídica terceira e, ainda, inexistindo qualquer prova de que seus sócios, ora corréus, agiram em nome próprio e não como mero representantes da referida empresa, o reconhecimento da legitimidade passiva destes era, mesmo, medida de rigor.

No mesmo sentido:

AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – Ilegitimidade ativa "ad causam" – Revelia que não obriga o juiz a julgar como pretendido pelo autor – Carência da ação que é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício - Não cabe pleito ressarcitório pelo sócio quanto a valores desembolsados pela empresa – O sócio, ainda que majoritário, não se confunde com a pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica própria e patrimônio distinto, não se autorizando àquele demandar em nome próprio por direitos desta – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002574-14.2020.8.26.0281; Relator (a): Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Relação locatícia - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte ativa ad causam (art. 267, VI, do CPC/73) - Recurso da autora - Não cabimento - Autora pessoa jurídica que não figura no contrato de locação na qualidade de locatária - Contrato de locação celebrado por uma das sócias da pessoa jurídica - Hipótese em que a

pessoa jurídica, que tem personalidade própria, não se confunde com a pessoa física da sócia - Pessoa jurídica que não é titular de direito material da relação jurídica locatícia entre locador e locatária (art. 6º do CPC/73) - Ilegitimidade ativa ad causam bem reconhecida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. Prejudicado o mérito recursal. (TJSP; Apelação Cível 1000924-15.2015.8.26.0019; Relator (a): Sergio Alfieri; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2017)

Por fim, não há que se falar na imposição das penas de litigância de má-fé em desfavor de quaisquer das partes, haja vista que nenhuma delas extrapolou os limites daquilo que é aceitável quanto ao exercício dos direitos constitucionais de ação e de defesa.

Portanto, tem-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, de modo que não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores para o valor equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora